

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAXUPÉ/MG

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 092/2020
TOMADA DE PREÇO N.º 078/2020

PROTOCOLO
13 / 05 / 2020
[Assinatura]

OBJETO: Reforma do Estádio Carlos Costa Monteiro do município de Guaxupé/MG.

A empresa **MARCO AURÉLIO PEREIRA RODRIGUES - ME**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 33.718.798/0001-70, com sede na cidade de São Pedro da União/MG, na Rua Prefeito Trajano Marques n.º 203 A, Centro, neste ato representada por seu proprietário o Sr. Marco Aurélio Pereira Rodrigues, CPF/MF n.º 085.610.666-60, vem tempestivamente, apresentar suas **RAZÕES RECURSAIS** a incorreta decisão da Comissão de Licitação na qual não habilitou nossa empresa no certame acima informado.

DA TEMPESTIVIDADE

As razões ao recurso manifestado encontram-se tempestivas, seguindo o prazo legal estipulado pela ATA CIRCUNSTANCIADA, a qual abriu-se o prazo para recursos as decisões tomadas entre os dias 13/05/20 e 19/05/2020.

DOS FATOS

Após aberto o envelope da habilitação a comissão de licitação, de forma equivocada, acatou o posicionamento da empresa Tangram Serviços de Construção Ltda, apontando que deveríamos ter apresentado o balanço do ano de 2019.

Este entendimento estaria correto caso não estivéssemos atravessando um período atípico, devido ao COVID-19, onde os prazos legais para declaração de IRPJ e balanço de empresas foram prorrogados.

Não foi levado em consideração também pela Comissão o fato da empresa ter menos de um ano (recém-constituída) e ter apresentado o balanço de abertura da empresa.

Desta forma, a empresa apresentou toda a documentação exigida no edital, atendendo todos os pontos, e seguindo em conformidade a legislação vigente e orientação da Receita Federal.

DOS FUNDAMENTOS

"*Ab initio*", antes de adentrarmos ao mérito da presente recurso, cabe-nos abordar a questão que envolve os princípios que devem reger os certames licitatórios, de acordo com nosso ordenamento jurídico.

Dispõe o artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifo nosso)

Fica evidente que os Princípios que regem a licitação devem ser observados e seguidos de forma infestável, e dentre eles se apresenta o da LEGALIDADE, que no caso em questão, de extrema observância.

O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE impõe à Administração Pública sempre e, em todos os seus atos, **atuar somente nos ditames da lei**. Ou seja, **o administrador somente pode realizar o que a lei expressamente lhe determine**.

Ora, o constituinte brasileiro, de forma expressa, no artigo 37 da CF/88, submeteu a Administração Pública aos princípios da LEGALIDADE, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência. Segundo o primeiro desses princípios - o da LEGALIDADE - os administradores devem seguir estritamente a lei e só estão autorizados a agir quando assim autorizados.

Sobre o tema, ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

"É o fruto da submissão do Estado à lei. É em suma a consagração da idéia de que a administração pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei." (in "Curso de Direito Administrativo", 7ª ed., São Paulo: Ed. Malheiros, 1.995, p. 57, grifei)

Após esclarecidos alguns dos princípios que regem a boa conduta do processo licitatório, vamos esclarecer abaixo as infrações cometidas pela nossa concorrente, desapontando assim os mesmos:



1. Balanço de Abertura

Conforme já dito acima, nossa empresa tem menos de 1 ano de existência, deste forma foi apresentado o balanço de abertura, conforme o item 5.2.5.4 do edital

“5.2.5.4. As empresas recém-constituídas que não completaram um exercício financeiro deverão apresentar Balanço de constituição, assinado por profissional legalmente habilitado.”

2.1 Prorrogação do prazo de declaração de IRPJ

A Lei Complementar 123/06, dispensa empresas ME da obrigatoriedade do balanço patrimonial. Para tanto, foi apresentada a declaração de optante pelo Simples Nacional da empresa.

Além disto, devido a crise nacional causada pelo Corona Vírus, a Receita Federal prorrogou o prazo máximo de declaração do IRPJ de 30/04/2020 para 30/06/2020, pela Resolução nº 153, de 25 de março de 2020

Art. 1º O prazo para apresentação da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis) referente ao ano-calendário 2019 fica prorrogado para 30 de junho de 2020.

2.2 Prorrogação do prazo de Escrituração Contábil Digital

Receita Federal prorrogou o prazo máximo de declaração do ECD para 30/07/2020, pela Resolução nº 1950, de 12 de maio de 2020

Art. 1º O prazo para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017, referente ao ano-calendário de 2019, fica prorrogado, em caráter excepcional, até o último dia útil do mês de julho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial da pessoa jurídica

DA CONCLUSÃO

Depreende-se das lições enfocadas acima, amparadas pelos ditames legais pertinentes e esposadas pela melhor doutrina e jurisprudência dominante, que esta Nobre Equipe agiu de forma errônea, quando inabilitou nossa empresa, pois não levou em consideração que os prazos legais para elaboração do balanço da empresa foram, excepcionalmente, alterados devido ao momento de calamidade pública que atravessamos, e que desta forma foi apresentado o balanço de abertura da empresa, dentro de sua validade, uma vez que a empresa tem menos de 1 ano de sua constituição.

DA SOLICITAÇÃO

1. Em que preze o zelo e o empenho dessa digníssima Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Economicidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, que o julgamento da fase das propostas da TP nº 005/2020 precisa ser reformado, conforme exaustivamente demonstrado nestas razões.

2. Após isso, seja dada continuidade no processo licitatório

3. Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos Pedimos
Bom Senso, Isonomia,
Legalidade e Deferimento.

Guaxupé/MG, 13 de maio de 2020.



MARCO AURÉLIO PEREIRA RODRIGUES -ME
CNPJ/MF 33.718.798/0001-60
Marco Aurélio Pereira Rodrigues
CPF n.º 085.610.666-60